

PROCESSO Nº.	6806-3/2011
PROCEDÊNCIA	PREFEITURA MUNICIPAL DE JANGADA
C.N.P.J.	24.772.147/0001-68
GESTOR	VALDECIR KEMER
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2010
RELATOR	AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA

RELATÓRIO

Tratam os autos das **Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Jangada**, referentes ao exercício de 2010, sob a responsabilidade do Sr. Valdecir Kemer, prestadas a esta E. Corte de Contas com fundamento nos artigos 31, § § 1º e 2º da Constituição Federal; 210, inciso I, da Constituição Estadual; 1º, inciso I e 26 da Lei Complementar 269/2007 (Lei Orgânica TCE-MT); artigo 29, inciso I e 176, § 3º da Resolução 14/2007 (Regimento Interno TCE-MT), e Resolução Normativa TCE-MT 10/2008.

Constam nos autos os Demonstrativos Contábeis assinados pelo gestor da Prefeitura Municipal de Jangada e pelo contador Sr. Paulo Neris de Assunção, inscrito no CRC sob o nº 8232/0-4.

Dos autos consta, ainda, que durante o exercício analisado, o sistema de controle interno ficou sob a responsabilidade da Sra. Roni Corsino Santana (fl.516-TCE).

O Relatório Preliminar da Secretaria de Controle Externo consta às fls.

515/539-TCEMT, do qual se extrai o registro dos seguintes dados acerca das contas anuais de gestão *sub judice*, litteres:

01) Receitas

“A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da arrecadação da receita do exercício de 2010, cujo total atingiu o valor de R\$ 8.723.208,24.

- 1. Os valores da receita arrecadada foram devidamente contabilizados (art. 57, L. 4.320/64).*
- 2. Foram retidos os tributos, nos casos em que o município esteja obrigado a fazê-lo;”*

(fls. 517-TCE)

02) Despesas

“No exercício, foi informada a realização de despesas nos seguintes valores:

EMPENHO	LIQUIDAÇÃO	PAGAMENTO
8.261.816,48	7.909.162,76	7.707.563,26

(...)

6. foram constatadas despesas ilegítimas (art. 70, CF) e impróprias à finalidade da Administração Pública. Grave JB 01; 6.1 - no valor de R\$ 9.962,57, equivalente a 301,90 UPF'S MT, referente a juros, multa e correção monetária com a Rede Cemat, conforme Anexo I - Quadro 01 e cópias das faturas (fls. 92 a 514-TC), em desacordo com o artigo 4º da Lei 4.320/64 e art. 15 da LC nº 101/2000, cabendo ao Gestor o ressarcimento desse valor com recursos próprios;

6.2 – no valor de R\$ 2.424,00 equivalente a 73,45 UPF's/MT referente a despesa impróprias da administração pública, tendo em vista a ausência da justificativa das despesas com hospedagem para atender a secretaria de administração e finanças, conforme Anexo I - Quadro 02;”

(fls. 519/520-TCE)

03) Dívida Ativa

“1. Os créditos da fazenda pública municipal, quando não recolhidos na data do vencimento, foram inscritos de forma regular como dívida ativa (art. 39, L. 4.320/64);

2. Os créditos da fazenda pública municipal foram devidamente contabilizados (art. 39, L. 4.320/64).

3. Não foram adotadas providências efetivas de cobrança dos créditos da fazenda pública.– Grave BB 03;

Apesar da existência da Lei nº 529/2010 que concede desconto de multas e juros sobre os débitos fiscais do imposto sobre propriedade predial e territorial urbana (IPTU), não houve efetividade na arrecadação da dívida ativa, tendo em vista o baixo percentual de arrecadação atingida de 2,30%, em relação ao saldo da dívida ativa, que em 2008 ficou em 2,0% e 2007 em 6,3%, conforme relatórios de gestão desses períodos.” (fls. 517/518-TCE)

04) Despesas com educação e saúde

Educação:

“No exercício foi informada a realização de despesas no valor de R\$ 1.994.928,49 na função educação (12).

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise do exercício, cuja amostra foi selecionada de acordo com o seguinte método: foram selecionadas as despesas relevantes liquidadas no valor de R\$ 335.179,69 referente aos elementos das dotações 30, 35, 36, 39 e 52 da função 12 e fontes de recursos 101, 201 e 999 de acordo com a O.N. Nº 7/2010 cuja obtenção foi realizada mediante sistema APLIC, conforme Anexo I – Quadro 02.

1. Foram constatadas despesas custeadas com recursos próprios classificadas impropriamente como manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212, CF) no valor de R\$ 22.723,46, tendo em vista que os recursos dos programa PNAE totalizaram R\$ 34.260,00, Anexo 10 (fl. 67-TC) e o gasto com gêneros alimentícios classificados neste programa foi de R\$ 56.983,46, resultando que numa diferença que caracteriza despesa com recursos próprios em programas suplementares de alimentação, vedado pelo art. 71, IV, Lei 9.394/96; Grave CB 02

2. Não foram constatadas despesas realizadas com recursos do Fundeb destinadas a outras finalidades, que não à manutenção e desenvolvimento do ensino básico e à valorização dos profissionais da educação (art. 60, ADCT);

3. Os recursos de convênios e programas destinados ao ensino são aplicados integralmente na finalidade (arts 8º,

parágrafo único, e 50, inc. I, LRF; art. 116, § 5º, L. 8.666/93);”

Saúde:

“No exercício de 2010 foi informada a realização de despesas no valor de R\$ 2.678.491,79 na função saúde.

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise do exercício, cuja amostra foi selecionada de acordo com o seguinte método: foram selecionadas as despesas relevantes liquidadas no valor de R\$ 448.932,71 referente aos elementos das dotações 30, 35, 36, 39 e 52 da função 10 e fontes de recursos 101, 201 e 999 de acordo com a O.N. Nº 7/2010 cuja obtenção foi realizada mediante sistema APLIC conforme Anexo I – Quadro 03.

1. Foram constatadas despesas classificadas impropriamente em ações e serviços públicos de saúde (art. 77, ADCT), haja vista o lançamento de despesas com o credor Carlos Roberto de França no valor de R\$ 108,00, referente serviços prestado com limpeza do pátio da escola para atender a necessidade da secretaria de educação, conforme Anexo I – Quadro 03; Grave CB 02

2. Os recursos de convênios e programas destinados à saúde foram aplicados integralmente na finalidade (arts. 8º, parágrafo único, e 50, inc. I, LRF; art. 116, § 5º, L. 8.666/93);

3. Os recursos vinculados a ações e serviços públicos de

saúde foram aplicados através do Fundo Municipal de Saúde, inclusive o respectivo saldo positivo apurado em balanço do exercício anterior (art. 77, § 3º, ADCT; art. 73, L. 4320/64; art. 50, inc. I, LRF)”

(fls. 521/522-TCE)

05) Restos a pagar

“No exercício de 2010, relativamente aos restos a pagar, foi informado o pagamento de R\$ 594.475,09 e não houve cancelamento.”

(fls. 522-TCE)

06) Diárias e adiantamentos

“As despesas com diárias totalizaram R\$ 19.050,00.”

“Não houve casos de adiantamentos.”

(fls. 523-TCE)

07) Licitações e contratos

“Licitações homologadas no exercício de 2010:

Modalidade	QTDE	Valor	% Total Licitado
Convite	24	1.043.241,80	** Erro na expressão **
Tomada de Preços	2	883.037,05	** Erro na expressão **
Concorrência	1	2.059.289,07	** Erro na expressão **
Dispensa de Licitação	1	62.950,00	** Erro na expressão **
Licitação Inexigível	2	58.960,00	** Erro na expressão **

Pregão Eletrônico	0	0,00	** Erro na expressão **
Pregão Presencial	3	2.042.567,00	** Erro na expressão **
TOTAL	** Erro na expressão **	** Erro na expressão **	** Erro na expressão **

(...)

Ressalte-se que não integraram a amostra os procedimentos relativos a obras e serviços de engenharia, que são objeto de análise pela Secex-Obras, por meio de matriz de risco. Contudo, foram gastos R\$ 339.001,29 com obras e instalações no município.

1. Houve investidura regular dos membros da comissão de licitação (art. 51, § 4º, L. 8.666/93) por meio das Portarias nº 02/2009, 026/2009 e 03/2010;

2. Não Foi constatado fracionamento de despesas de um mesmo objeto para alterar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (art. 23, § 2º, L. 8.666/93);

3. Os serviços não foram contratados mediante processo de licitação pública, ressalvados os casos especificados na legislação (art. 37, inc. XXI, CF), tendo em vista a prestação de serviço exercido o valor liquidado de R\$ 18.000,00 pela Sra. Neide Patrícia Lemes Tsutsui, não atendendo art. 37, inc. XXI, CF e art. 2º, caput e 89 da Lei nº 8.666/93; (Relatório do 2º quadrimestre- defesa analisada)

4. As dispensas ou inexigibilidades de licitação foram amparadas na legislação (arts. 24, 25 e 89, L. 8.666/93);

5. *não foram constatadas irregularidades formais relevantes na realização dos procedimentos licitatórios (L. 8.666/93); Grave G_ 13*

6. *Houve justificativa da inviabilidade técnica e/ou econômica para o não-parcelamento dos objetos divisíveis (art. 15, IV e art. 23, § 1º da L. 8.666/93);*

7. *Não foram constatadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I da Lei 8.666/93 e art. 3º, II, da Lei 10.520/2002)”*

(fls. 525/527-TCE)

08) Denúncias e representações

“Denúncias

Relativamente ao exercício analisado, foram apresentadas ao TCE/MT as seguintes denúncias contra atos de gestão praticados pelo administrador ou responsável:

Nº PROCESSO	OBJETO	SITUAÇÃO
10.778-6/2010	INADIMPLÊNCIA NO PAGAMENTO DO CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA POR PARTE DO MUNICÍPIO REFERENTE AOS MESES DE FEVEREIRO E MARÇO DE 2010, SENDO OS VALORES TOTAIS DE R\$ 7.448,01 E R\$ 8.245,54, RESPECTIVAMENTE.	ARQUIVADO

(fls. 532/533-TCE)

Representações internas e externas

Relativamente ao período analisado, foram apresentadas ao TCE/MT as seguintes representações internas e externas contra atos de gestão praticados pelo administrador ou responsável:

Nº PROCESSO	OBJETO	SITUAÇÃO
6.358-4/2010	REPRESENTACAO REF EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NA AQUISICAO DE PECAS E COMBUSTIVEIS SEM COMPROVACAO DA NECESSIDADE DO USO, TANTO NAS COMPRAS DIRETAS, COMO NAS LICITACOES	JULGADO
6.385-1/2010	REPRESENTACAO REFERENTE A DISPENSA DE LICITACAO PARA AQUISICAO E LOCACAO DE IMOVEIS RELATIVOS AOS CERTAMES DE NRS 001 E 004/2009, PARA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL	JULGADO
16.703-7/2010	REPRESENTACAO REFERENTE A INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NO ENVIO DE INFORMACOES AO SISTEMA GEO OBRAS RELATIVOS AO 1 QUADRIMESTRE/2010	JULGADO
23.649-7/2010	REPRESENTACAO INTERNA REFERENTES A INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NO ENVIO DE INFORMACOES AO SISTEMA GEO OBRAS/2 QUADRIMESTRE/2010	JULGADO

(fls. 533/534-TCE)

09) Prestação de Contas

“1. As informações e os documentos de remessa obrigatória ao TCE foram enviados intempestivamente ao TCE/MT (art. 70, CF; arts. 207, 208 e 209, CE e arts. 164 e 175, Res. nº 14/07-TCE/MT e Dec. Adm. TCE/MT nº 5/10) – Moderada - MC 02;

1. informes do Sistema APLIC:

informes mensais:

janeiro - até 15/04/10 enviado em 20/04/2010.”

(fl. 532-TCE)

10) Controle Interno

“Relativamente a todo o período analisado, apresentam-se as irregularidades detectadas:

- a) 1. Não foi constatada omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em comunicar/notificar o gestor competente diante de irregularidades/ilegalidades constatadas;*
- b) 2. Não foi constatada omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em representar ao Tribunal de Contas do Estado sobre as irregularidades/ilegalidades que evidenciem danos ou prejuízos ao erário não reparados integralmente pelas medidas adotadas pela administração (art. 74, §1º, da Constituição Federal; art. 76 da Lei 4.320/1964 e art. 163 da Resolução Normativa TCE/MT 14/2007 e art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT 01/2007);”*

(fl. 534-TCE)

Dos dados acima transcritos, a Secretaria de Controle Externo concluiu pela configuração de 10 (dez) impropriedades, assim descritas:

“1. BB 03. Gestão Patrimonial_Grave_03. Não adoção de providências para cobrança de dívida ativa – administrativas e/ou judiciais (art. 1º, § 1º; arts. 12 e 13 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; e Lei nº 6.830/80). (Reincidente)

1.1 - não houve efetividade na arrecadação da dívida ativa, tendo em vista o baixo percentual de arrecadação atingida de 2,30%, em relação ao saldo da dívida ativa, que em 2008 ficou em 2,0% e 2007 em 6,3%, conforme relatórios de gestão desses períodos.

2. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica). (Reincidente)

2.1 - no valor de R\$ 9.962,57, equivalente a 301,90 UPF'S MT, referente a juros, multa e correção monetária com a Rede Cemat, conforme Anexo I - Quadro 01 e cópias das faturas (fls. 92 a 514-TC), em desacordo com o artigo 4º da Lei 4.320/64 e art. 15 da LC nº 101/2000, cabendo ao Gestor o ressarcimento desse valor com recursos próprios; Item 3.2.1 -6

2.2 - no valor de R\$ 2.424,00 equivalente a 73,45 UPF's/MT referente a despesa impróprias da administração pública, tendo em vista a ausência da justificativa das despesas com hospedagem para atender a secretaria de administração e finanças, conforme Anexo I - Quadro 02; Item 3.2.1 -6

2.3 - Houve emissão de cheques sem cobertura financeira no valor de R\$ 39.269,24 conforme Anexo VI – Quadro 01, com

taxa e juros de R\$ 166,80 (5,11 UPF's/MT) ; Item 3.7.4 – 3;

3. CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

3.1 - Foram constatadas despesas custeadas com recursos próprios classificadas impropriamente como manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212, CF) no valor de R\$ 22.723,46, tendo em vista que os recursos dos programa PNAE totalizaram R\$ 34.260,00, Anexo 10 (fl. 67-TC) e o gasto com gêneros alimentícios classificados neste programa foi de R\$ 56.983,46, resultando que numa diferença que caracteriza despesa com recursos próprios em programas suplementares de alimentação, vedado pelo art. 71, IV, Lei 9.394/96; Item 3.2.2 – 1;

3.2 - Foram constatadas despesas classificadas impropriamente em ações e serviços públicos de saúde (art. 77, ADCT), haja vista o lançamento de despesas com o credor Carlos Roberto de França no valor de R\$ 108,00, referente serviços prestado com limpeza do pátio da escola para atender a necessidade da secretaria de educação, conforme Anexo I – Quadro 03; Item 3.2.2 – 1;

4. JC 12. Despesa_Moderada_12. Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei nº 8.666/1993).

4.1 - Houve pagamento de restos a pagar referente a despesas de 2009 em detrimento aos de 2006, 2008 e 2009 no valor total de R\$ 6.773,14, não obedecendo a ordem cronológica das datas de suas exigibilidades em cada fonte de recursos, conforme Anexo III - Quadro 01. Item 3.2.5 – 1;

5. GB 01. Licitação_Grave_01. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993). (Reincidente)

5.1 - Os serviços não foram contratados mediante processo de licitação pública, contrariando art. 37, inc. XXI, CF, haja vista a prestação de serviço da Sra. Neide Patrícia Lemes Tsutsui, que promove a execução e formalização dos contratos e dos procedimentos licitatórios, atendendo a necessidade da secretaria de administração, no valor liquidado de R\$ 18.000,00 no exercício de 2010. Item 3.3. (Relatório do 2º quadrimestre- defesa analisada);

6. JB 05. Despesa_Grave_05. Pagamento de subsídios, vencimentos, vantagens pecuniárias e jetons não autorizados em lei (art. 37, caput, da Constituição Federal).

6.1 - A remuneração dos servidores públicos não foram fixados ou alterados por lei específica (art. 37, inc. X, CF), haja vista a ausência do plano de cargos e carreiras dos servidores do município, o qual constou apenas o plano de cargos, carreiras e remuneração dos profissionais da Educação Básica; Item 3.5 - 1;

6.2 - Os vencimentos dos servidores públicos não foram pagos no prazo legal (art. 1º, § 1º, LRF e legislação específica), tendo em vista a ausência de Lei que determina o prazo de pagamento dos servidores municipais. Item 3.5 – 2;

7. KB 10. Pessoal_Grave_10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal). (Reincidente)

7.1 - Houve contratação de serviços contábeis mediante licitação e nomeação do cargo de comissão do controlador interno (Portaria nº 5/2010), não atendendo a exigência de realização de concurso público (artigo 37, incisos II e IX, da Constituição Federal); Item 3.5 – 5;

8. EC 05. Controle Interno_Moderada_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007). (Reincidente)

8.1 - não houve controle do estoque de materiais no almoxarifado (art. 85, L. 4.320/64), tendo em vista estar em fase de implantação e não possuir um sistema informatizado adequado para operação de controle de entrada e saída dos bens. Item 3.7.3;

9. DB 05. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_05. Emissão de cheques sem cobertura financeira (art.1º, V, do Decreto-Lei nº 201/1967 c/c o art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF). (Reincidente)

9.1 - 3. Houve emissão de cheques sem cobertura financeira no valor de R\$ 39.269,24 conforme Anexo VI – Quadro 01 ; Item 3.7.4 – 3;

10. MC 02. Prestação de Contas_Moderada_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007; da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2008, alterada pelas Resoluções Normativas TCE-MT nº 12/2009 e nº 13/2010; e demais legislações). (Reincidente)

10.1 – atraso no envio do sistema Aplic referente ao mês de janeiro, enviado em 20/04/2010; Item 3.9”

(fls. 537/540-TCE)

Devidamente notificado (fl. 571-TCE), o gestor, no exercício constitucional do direito ao contraditório e ampla defesa (artigo 5º, LV), ofertou defesa, cuja Análise Técnica de Defesa concluiu pelo saneamento de 02 (duas) irregularidades, e pela derradeira manutenção das irregularidades abaixo relacionadas:

“1. BB 03. Gestão Patrimonial_Grave_03. Não adoção de providências para cobrança de dívida ativa – administrativas e/ou judiciais (art. 1º, § 1º; arts. 12 e 13 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; e Lei nº 6.830/80). (Reincidente)

1.1 - não houve efetividade na arrecadação da dívida ativa, tendo em vista o baixo percentual de arrecadação atingida de 2,30%, em relação ao saldo da dívida ativa, que em 2008 ficou em 2,0% e 2007 em 6,3%, conforme relatórios de gestão desses períodos.

2. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica). (Reincidente)

2.1 - no valor de R\$ 9.962,57, equivalente a 301,90 UPF'S MT, referente a juros, multa e correção monetária com a Rede Cemat, conforme Anexo I - Quadro 01 e cópias das faturas (fls. 92 a 514-TC), em desacordo com o artigo 4º da Lei 4.320/64 e art. 15 da LC nº 101/2000, cabendo ao Gestor o ressarcimento desse valor com recursos próprios; Item 3.2.1 -6

3. CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

3.1 - Foram constatadas despesas custeadas com recursos próprios classificadas impropriamente como manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212, CF) no valor de R\$ 22.723,46, tendo em vista que os recursos dos programa PNAE totalizaram R\$ 34.260,00, Anexo 10 (fl. 67-TC) e o gasto com gêneros alimentícios classificados neste programa foi de R\$ 56.983,46, resultando que numa diferença que caracteriza despesa com recursos próprios em programas suplementares de alimentação, vedado pelo art. 71, IV, Lei 9.394/96; Item 3.2.2 – 1;

3.2 - Foram constatadas despesas classificadas impropriamente em ações e serviços públicos de saúde (art. 77, ADCT), haja vista o lançamento de despesas com o credor Carlos Roberto de França no valor de R\$ 108,00, referente serviços prestado com limpeza do pátio da escola para atender a necessidade da secretaria de educação, conforme Anexo I – Quadro 03; Item 3.2.2 – 1;

4. GB 01. Licitação_Grave_01. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993). (Reincidente)

4.1 - Os serviços não foram contratados mediante processo de licitação pública, contrariando art. 37, inc. XXI, CF, haja vista a prestação de serviço da Sra. Neide Patrícia Lemes Tsutsui, que promove a execução e formalização dos contratos e dos procedimentos licitatórios, atendendo a necessidade da secretaria de administração, no valor liquidado de R\$ 18.000,00 no exercício de 2010. Item 3.3. (Relatório do 2º quadrimestre- defesa analisada);

5. JB 05. Despesa_Grave_05. Pagamento de subsídios, vencimentos, vantagens pecuniárias e jetons não autorizados em lei (art. 37, caput, da Constituição Federal).

5.1 - A remuneração dos servidores públicos não foram fixados ou alterados por lei específica (art. 37, inc. X, CF), haja vista a ausência do plano de cargos e carreiras dos servidores do município, o qual constou apenas o plano de cargos, carreiras e remuneração dos profissionais da Educação Básica; Item 3.5 – 1;

6. KB 10. Pessoal_Grave_10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal). (Reincidente)

6.1 - Houve contratação de serviços contábeis mediante licitação e nomeação do cargo de comissão do controlador interno (Portaria nº 5/2010), não atendendo a exigência de realização de concurso público (artigo 37, incisos II e IX, da Constituição Federal); Item 3.5 – 5;

7. EC 05. Controle Interno_Moderada_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007). (Reincidente)

7.1 - não houve controle do estoque de materiais no almoxarifado (art. 85, L. 4.320/64), tendo em vista estar em fase de implantação e não possuir um sistema informatizado adequado para operação de controle de entrada e saída dos bens. Item 3.7.3;

8. MC 02. Prestação de Contas_Moderada_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007; da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2008, alterada pelas Resoluções Normativas TCE-MT nº 12/2009 e nº 13/2010; e demais legislações). (Reincidente)

8.1 – atraso no envio do sistema Aplic referente ao mês de janeiro, enviado em 20/04/2010; Item 3.9”

(fls. 985/987-TCE)

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador de Contas, Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, emitiu o Parecer nº 4.957/2011, no sentido de julgar irregulares com recomendações e determinações legais e aplicação de multa as Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Jangada, exercício de 2010, sob a gestão do Sr. Valdecir Kemer (fls. 991/1014-TCE).

É o Relatório.